



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO  
ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE SERGIPE – DER/SE.**

**DECISÃO**

**PROCESSO N°: 877/2023-COMPRAS.GOV-DER/SE**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo do Julgamento das Habilidades da Concorrência nº 07/2024

**RECORRENTE:** Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** Implantação e pavimentação do acesso à rodovia SE-226 (km 32,23) e PNV 226ESE090, via Povoado Miranda, com extensão aproximada de 3,50 km, neste Estado.

**I – RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao § 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vem, pelo presente, proferir julgamento e fazer subir o **Recurso Administrativo** interposto pela Licitante Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. em face do Julgamento das **Habilidades da Concorrência nº 07/2024**, cujo objeto consiste na “**Implantação e pavimentação do acesso à rodovia SE-226 (km 32,23) e PNV 226ESE090, via Povoado Miranda, com extensão aproximada de 3,50 km, neste Estado**”.

**É O RELATÓRIO.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Como fundamentação do presente Julgamento, adotamos integralmente o Parecer Técnico da Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia transscrito adiante, *ipsis litteris*:

8  
D  
1  
A



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**PARECER TÉCNICO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS DA FASE DE**  
**HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N° 07/2024**

Após a análise do Recurso Administrativos interposto na presente **Concorrência Presencial n° 07/2024**, cujo objeto consiste na “**Implantação e pavimentação do acesso à rodovia SE-226 (km 32,23) e PNV 226ESE090, via Povoado Miranda, com extensão aproximada de 3,50 km, neste Estado**”, apresentamos a seguinte apreciação técnica:

**I – Da Análise Técnica**

**A) Do Recurso da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. contra a Construtora Celi Ltda.**

Em seu Recurso Administrativo, a Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. também requer a Inabilitação da Construtora Celi Ltda., por suposto descumprimento da alínea “c” do item 7.2.1.1 do Edital, haja vista que: 1º) “*não apresentou a documentação de seus sócios, deixando de anexar a documentação do Sr. LUCIANO FRANCO BARRETO e a documentação legal da Sra. ALDA CECILIA TEIXEIRA BARRETO e a Sra. ANA CECILIA TEIXEIRA BARRETO DE OLIVEIRA*”; e 2º) “*o ato constitutivo não traz todas as informações atualizadas acerca da constituição da empresa, sendo omissa quanto a existência de ao menos 26 (vinte e seis) filiais*”.

No que se refere ao **1º** argumento recursal transcrito acima, a própria defesa apresentada pela Construtora Celi Ltda. em suas Contrarrazões já é suficiente para evidenciar a improcedência da insurgência:

*No item 7.2.1.1, letra "c", o edital exige à apresentação do Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, juntamente com sua última alteração contratual, devidamente registrada, e documento comprobatório de eleição dos administradores no caso de sociedade por ações. Percebe-se que o instrumento convocatório, não faz qualquer menção a documentos dos sócios. Observe:*



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

**7.2.1. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA**

*7.2.1.1. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso consistirá em:*

- a) Cédula de Identidade, no caso de pessoa física;*
- b) Registro Comercial, no caso de empresa individual;*
- c) Ato constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, e sua última alteração contratual (caso exista alteração), devidamente registrado, em se tratando de sociedade comercial e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documento comprobatório de eleição dos seus administradores;*
- d) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova da diretoria em exercício;*
- e) Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir*  
*(destacamos)*

*Desse modo, não há exigência de apresentação de RG ou outros documentos pessoais dos sócios, conforme interpretado equivocadamente pela Novatec.*

*Além disso, deve ser ressaltado que as Sras. Alda Cecilia Teixeira Barreto e Ana Cecilia Teixeira Barreto de Oliveira não são sócias da Construtora Celi Ltda., conforme se comprova pelos documentos regularmente apresentados na habilitação da Recorrida, precisamente no contrato social às fls 003 – 0019: (...)*  
*(destaque no original)*

De fato, sem necessidade de maiores digressões, observa-se que o texto editalício simplesmente não exigiu a documentação pessoal dos sócios, ao revés do que alega a Recorrente.

Já no que se refere ao 2º argumento recursal mencionado acima, concernente às supostas filias dos CNPJs suscitados pela Recorrente que não teriam sido registradas no Contrato Social da Construtora Celi Ltda., novamente as próprias Contrarrazões da Recorrida já elucidam a questão e afastam a insurgência recursal:

*A Recorrente afirma que a Construtora Celi teria mencionado no contrato social a existência de cinco filiais, quando há outras filiais, supostamente não informadas na última alteração contratual apresentada, o que, em sua visão, configuraria descumprimento do Parágrafo Único da Cláusula II do Ato Constitutivo.*



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Contudo, essa alegação revela um equívoco no entendimento das disposições fiscais, pois, na verdade, os CNPJs indicados pela Recorrente não correspondem a novas filiais, mas sim a Patrimônios de Afetação instituídos com base no regime previsto pela Lei nº 10.931/2004, regulamentado pela Receita Federal do Brasil por meio da Instrução Normativa RFB nº 2179/2024.

	<b>CNPJ</b>	<b>Empreendimento</b>
1	13.031.257/0034-10	Premiere Residence
2	13.031.257/0045-73	Residencial Del Rey
3	13.031.257/0048-16	Barra Garden
4	13.031.257/0031-78	Elevatto Condomínio Clube
5	13.031.257/0039-25	Condomínio Torres do Garcia
6	13.031.257/0047-35	Condomínio Urbanus Luzia
7	13.031.257/0029-53	Condomínio Reserva Garcia
8	13.031.257/0024-49	Condomínio Residencial Alameda Verdejar
9	13.031.257/0047-63	Iluminare Residence
10	13.031.257/0023-68	Condomínio Front Garden
11	13.031.257/0030-97	Condomínio Alameda Garden Residence
12	13.031.257/0035-00	Repletto Condomínio Clube
13	13.031.257/0029-53	Condomínio Reserva Garcia
14	13.031.257/0049-05	Garden Village
15	13.031.257/0037-63	Iluminare Residence
16	13.031.257/0032-59	Residencial Caruaru
17	13.031.257/0050-30	Condomínio Varandas Garcia
18	13.031.257/0033-30	Living Residence
19	13.031.257/0044-92	Condomínio Reserva Alameda
20	13.031.257/0027-91	Condomínio Varandas do Garcia
21	13.031.257/0028-72	Condomínio Caminho dos Ventos
22	13.031.257/0050-30	Filial de Feira de Santana - consta no contrato social
23	13.031.257/0043-01	Residencial Parque da Avenida
24	13.031.257/0036-82	Mansão Sementeira Park
25	13.031.257/0026-00	Avant Life Residence
26	13.031.257/0025-20	Residencial Absolutto Condomínio Clube
27	13.031.257/0042-20	Condomínio Luzia Residence
28	13.031.257/0035-00	Repletto Condomínio Clube
29	13.031.257/0040-69	Famille Candeias
30	13.031.257/0042-20	Condomínio Luzia Residence
31	13.031.257/0051-11	Arbo Residence

Os CNPJs listados pela Recorrente, são exclusivamente vinculados a empreendimentos imobiliários específicos acima e foram abertos ex officio pela Receita Federal, conforme artigo 8º da IN 2179/2024, com o objetivo de segregar o patrimônio e garantir o controle fiscal e contábil dos projetos:



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

*Art. 8º A habilitação da incorporação imobiliária ao RET-Incorporação na forma estabelecida pelo art. 5º será declarada por meio de Ato Declaratório Executivo emitido pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil após a realização, de ofício, da inscrição da incorporação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, vinculada ao evento "109 - Inscrição de Incorporação Imobiliária - Patrimônio de Afetação", com fundamento no disposto no art. 27 e no inciso XIV do Anexo I da Instrução Normativa da RFB nº 2.119, de 6 de dezembro de 2022.*

*Esses CNPJs foram criados para permitir a segregação fiscal dos empreendimentos sob o regime de Patrimônio de Afetação, uma prática comum em incorporações imobiliárias que garante que os recursos recebidos da venda de unidades sejam aplicados exclusivamente na construção e no desenvolvimento do empreendimento correspondente. Esse mecanismo não implica a criação de novas filiais, tampouco a necessidade de alteração no contrato social da empresa, como será esmiuçado nos tópicos a seguir.*

*Em relação ao CNPJ 13.031.257/0050-30, trata-se de filial localizada em Feira de Santana/BA e que já consta no contrato social da empresa:*

*(...)*

**A) FUNÇÃO DO PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO E O CNPJ ESPECÍFICO.**

*O Patrimônio de Afetação é um regime jurídico que permite a separação dos ativos de cada empreendimento imobiliário do restante do patrimônio da incorporadora. Essa estrutura tem como principal objetivo a proteção dos acquirentes de unidades no caso de insolvência do incorporador, além de facilitar o controle do fluxo de caixa e a destinação correta dos recursos ao empreendimento.*

*O CNPJ vinculado ao Patrimônio de Afetação serve exclusivamente para fins de controle contábil e fiscal, especialmente dentro do Regime Especial de Tributação (RET). Esse regime simplifica e unifica a tributação aplicável aos empreendimentos imobiliários, como aqueles incluídos nos programas governamentais "Minha Casa Minha Vida" e "Casa Verde e Amarela". Portanto, é uma ferramenta fiscal, sem qualquer impacto sobre a estrutura societária da empresa.*

*(...)*

**B) CNPJ DE PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO NÃO É FILIAL.**

*É fundamental destacar que o CNPJ de Patrimônio de Afetação não confere personalidade jurídica própria ao empreendimento. Ele não altera a estrutura societária da Construtora Celi Ltda, nem exige alteração no contrato social da empresa. Seu objetivo é apenas garantir a separação contábil e fiscal do empreendimento, servindo como uma unidade fiscal distinta para fins de tributação, sem que isso configure a criação de uma nova filial.*

*5*



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

*Portanto, não há descumprimento do Parágrafo Único da Cláusula II do Ato Constitutivo da Construtora Celi Ltda, uma vez que a abertura dos CNPJs de Patrimônio de Afetação ocorre automaticamente, por exigência fiscal, e não requer qualquer alteração contratual. Logo, o argumento da Recorrente se baseia em uma interpretação equivocada dos efeitos fiscais e jurídicos desse regime.*

*Dessa forma, resta demonstrado que a Construtora Celi Ltda cumpriu integralmente as exigências editais, e não houve qualquer omissão ou irregularidade quanto à alegada "abertura de novas filiais.*

Assim, conforme deduzido acima, os CNPJs indicados pela Recorrente não são filiais e não possuem impacto sobre a estrutura societária da empresa, razão pela qual não demandam alteração no contrato social da empresa, não merecendo provimento o Recurso quanto a este ponto.

**B) Do Recurso da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. contra a Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda.**

A Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. também interpôs Recurso postulando a Inabilitação da licitante Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda., alegando que: 1º) “*a 33º (TRIGÉSIMA TECEIRA) ALTERAÇÃO CONSOLIDADA apresentada pela empresa não se encontra devidamente atualizada*”; e 2º) “*trouxe em sua documentação de habilitação somente cedula de identificação do Sr. João batista Dantas de Medeiros, deixando de apresentar a documentação atinente aos demais sócios*”.

No entanto, em relação ao 1º argumento recursal mencionado acima, verifica-se que a Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda. apresentou as devidas justificativas em suas Contrarrazões, nos seguintes termos:

*Primeiramente, importante frisar que, a licitação ocorreu de forma PRESENCIAL, às 09 horas do dia 8 de agosto de 2024, na sede administrativa do DER/SE, especificamente na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada na Av. São Paulo, nº 3005, Ed. Humberto Ferreira, 3º andar, Bairro José Conrado de Araújo, CEP 49.085-380, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe.*

*Na referida data, a ESSE apresentou toda a documentação relativa à*



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

habilitação, CONSTANTE NO ENVELOPE, inclusive a documentação para habilitação jurídica exigida no item 7.2.1.1, alínea “c”, isto porque até a referida data, a última alteração do contrato social que estava vigente era a 33ª Alteração Contratual, portanto, totalmente infundada a alegação de descumprimento editalício.

Acontece que, em DATA POSTERIOR à documentação de habilitação apresentada no envelope no dia da concorrência, a ESSE precisou cumprir exigência feita pela JUCEPE, qual seja:

**NOTA EXPLICATIVA ACERCA DA EXIGÊNCIA NO REGISTRO E ARQUIVAMENTO DA 19ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

A ESSE – ENGENHARIA, SINALIZAÇÃO E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.869.463/0001-09, com sede na Rua Padre Carapuceiro, nº 910, sala 1701, Empresarial Torre Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, CEP 51.020-280, na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, vem, por meio desta nota explicativa, esclarecer a exigência feita por esta JUCEPE para o registro e arquivamento da 19ª Alteração de seu Contrato Social:

1. Ao requerer o registro e arquivamento da 19ª Alteração do seu Contrato Social a ESSE ENGENHARIA recebeu a seguinte exigência desta JUCEPE:
  2. “INFORMAR NA PARTE DOS CONSIDERANDO ATÉ QUAL NÚMERO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL CHEGOU A EMPRESA, E DE TAL VOLTA PARA A 19ª ALTERAÇÃO”;
  3. Em 27.10.2015, foi ajuizada, pelo Sócio excluído, Ação Anulatória de Deliberações (NPU: 0021156-85.2015.8.17.2001), distribuída à Seção A da 14ª Vara Cível do Recife/PE, no âmbito da qual fora proferida Sentença declarando nulas as deliberações tomadas na reunião de sócios, promovendo-se o retorno do sócio MIGUEL ALEXANDRE SÁ ROSSI ao quadro social da ESSE ENGENHARIA e anulando as alterações do Contrato Social promovidas a partir da 18ª Alteração;
  4. A ESSE ENGENHARIA tinha promovido até a 33ª Alteração de seu contrato social, assim, com a decisão acima, da 19ª à 33ª Alteração restaram anuladas;
  5. Desta forma, com a presente Alteração, se retorna a fazer a 19ª Alteração, convalidando os atos administrativos realizados entre a 19ª à 33ª Alteração;
  6. Como houve a anulação da 26ª Alteração, a presente 19ª Alteração, altera também a representação da sociedade, ante o falecimento do Diretor Executivo Carlos Manoel Tavares D’Oliveira em 16/06/2021, deliberou-se a nomeação do novo Diretor Executivo, pelo prazo de 01/07/2024 a 31/12/2024, o qual exercerá a função de diretoria na qualidade de integrante do quadro societário da sócia SÃO MIGUEL



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

*PARTICIPAÇÕES LTDA., como administrador não-sócio, qual seja, Paulo Sérgio Valente Tavares D’Oliveira.*

*O que deu origem à 19ª Alteração Consolidada. Aliás, apenas após a data da licitação foi realizado o registro na JUCEPE, portanto, por qualquer ângulo que possa analisar, no dia da licitação a 33ª Alteração era a última alteração vigente da empresa.*  
(destaques no original)

Portanto, observa-se que a documentação apresentada pela Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda. estava plenamente atualizada e válida quando da sua apresentação na sessão de abertura do certame, não procedendo a insurgência recursal.

Por fim, no que se refere ao 2º argumento recursal, referente à ausência de documentação pessoal de alguns dos sócios da Esse Engenharia Sinalização e Serviços Especiais Ltda., reiteramos a mesma análise já efetuada em trecho anterior desta peça, de que o texto expresso da suscitada alínea “c” do item 7.2.1.1 do Edital simplesmente não exigiu a apresentação de documento de identificação dos sócios.

De qualquer sorte, conforme aduzido pela Recorrida em suas Contrarrazões: “*imperioso registrar que, desnecessária a apresentação de documento pessoal dos demais sócios, pois conforme o item 6.1.8 da Cláusula Sexta da 33ª Alteração, a representação da sociedade em processos de licitação pública caberá ISOLADAMENTE a qualquer Diretor ou alternativamente a um procurador (...).*

Assim, mais uma vez, não merece provimento o Recurso da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.

**C) Do Recurso da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. contra a Construtora Gil Ferreira Ltda.**

A Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. também apresenta Recurso Administrativo postulando a Inabilitação da Construtora Gil Ferreira Ltda. pelo fato de que a Licença de Operação Ambiental da Usina de Asfalto apresentada pela Recorrida estaria



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

vencida.

Ocorre que a licitante Construtora Gil Ferreira Ltda. já fora Inabilitada na decisão recorrida por esse e outros motivos também relacionados à referida Licença, nos seguintes termos do Parecer Técnico anteriormente já emitido:

A respeito da licitante **CONSTRUTORA GIL FERREIRA LTDA** apresentou a Licença Ambiental Simplificada para Operação da Usina de Asfalto da empresa NEUFREIRE CONSTRUTORA LTDA, emitida pela SEMARH. Entretanto, a usina de asfalto encontra-se no âmbito municipal, atendidas as Leis Municipais do município de Lauro de Freitas / BA.

A validade desta licença encerrou-se dia 12 de novembro de 2022, e o protocolo de renovação da referida Licença Ambiental foi aberto em 13 de julho de 2022 e ainda encontra-se em andamento.

A Construtora Gil Ferreira Ltda. sequer apresentou seu Recurso autônomo, de modo que deverá permanecer Inabilitada, não havendo interesse recursal na insurgência da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda.

**D) Do Recurso da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. contra a Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.**

A Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. também interpôs Recurso Administrativo postulando a Inabilitação da Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda., alegando que: 1º) a Licença de Operação Ambiental da Usina de Asfalto apresentada pela Recorrida estaria suspensa pela Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA, conforme Ofício emitido pela Autarquia ambiental ao DER/SE; e 2º) existem divergências de valores no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis da empresa.

No que se refere ao 1º argumento recursal mencionado acima, conforme documentação colacionada pela Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. com suas Contrarrazões, é fato que a sua Licença de Operação Ambiental da Usina de Asfalto se encontra plenamente válida, conforme decisão proferida pela 12ª Vara Cível da Comarca de



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Aracaju, já confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e transitada em julgado, nos autos do Mandado de Segurança nº 202311200459, bem como nos termos da consulta disponível ao sítio eletrônico da própria ADEMA na internet.

Já no que concerne às pretensas divergências de valores no balanço patrimonial e nas demonstrações contábeis da Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda. apontadas no 2º argumento recursal, não merece prosperar, pois entendemos que a licitante atendeu às exigências da alínea “a” do item 7.2.4.1. do Edital, além disso a Recorrente não indicou especificamente qual dispositivo editalício ou muito menos legal teria sido transgredido pela Scave Serviços de Engenharia e Locação Ltda.

**E) Do Recurso da Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. contra a Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda.**

Por derradeiro, a Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. também interpôs Recurso Administrativo postulando a Inabilitação da Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., alegando que: 1º) “*NÃO existe no ato constitutivo e seus aditivos apresentados neste certame qualquer menção, registro ou constituição da Filial inscrita sob o CNPJ de nº 34.405.597/0004-19*”; e 2º) “*o licitante acostou Licença de Operação fornecida pelo órgão e/ou entidade ambiental (Licença de Operação Nº 91/2021) emitida em 06/06/2021 com validade de 03 anos após a emissão, tendo restado VENCIDA desde 06/06/2024*”.

No que se refere ao 1º argumento recursal, quer nos parecer que a inabilitação da Recorrida pelo argumento suscitado caracterizaria formalismo exacerbado, atentatório aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos da doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso. Vejamos.

A doutrina especializada já é há muito pacífica no sentido que o formalismo não pode prevalecer em detrimento dos objetivos maiores da licitação, sempre em busca da proposta mais vantajosa, de modo que eventuais vícios meramente formais não devem



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

imprestabilizar a documentação da licitante, devendo ser sopesados com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a exemplo do que leciona o ilustre Marçal Justen Filho:

(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10a. ed. Pág. 442/443.)

No mesmo sentido leciona o ilustre administrativista Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002, p. 261-262.)

Outro não é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocacia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.

(TCU, Decisão 695/1999 – Plenário, Processo 004809/1999-8,



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Ministro Marcos Villaça, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

De mesma forma se manifesta a jurisprudência do Poder Judiciário, assentando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não é absoluto, conforme se depreende, por exemplo, do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

O princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, (...) buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em um conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

(STJ, Mandado de Segurança nº 5418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998.)

A jurisprudência exemplificada no seguinte Acórdão proferido pelo TJMG especificamente em caso análogo referente a eventual desatualização dos atos constitutivos da empresa é no sentido de afastamento da inabilitação da licitante, sob pena de caracterização de formalismo excessivo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. **INABILITACÃO DA EMPRESA POR NÃO APRESENTAÇÃO DE SEUS ATOS CONSTITUTIVOS "EM VIGOR". FORMALISMO EXCESSIVO.** RECURSO PROVIDO EM PARTE. Se "a apresentação de certidão destinada a comprovar situação inquestionável, constante em cadastros públicos, tende a ser admitida" (Marçal Justen Filho) na fase da habilitação do processo licitatório e se Comissão Permanente de Licitação, por meio de singela consulta à JUCEMG e em diligência que lhe faculta o edital do certame com base no art. 43, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, pode facilmente se certificar se veraz a informação da licitante de que "em vigor" o contrato social e respectiva alteração contratual por ela apresentados em atendimento a requisito de habilitação previsto no edital com base no art. 28, III, da Lei n.º 8.666/93, a inabilitação dessa licitante por mera dúvida acerca da atualidade ou vigência de seus atos constitutivos configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0317.12.001182-8/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henrques, 7<sup>a</sup> CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013) (grifamos)

Assim, resta-nos superada a insurgência recursal.

Já quanto ao **2º** argumento recursal, pertinente à suposta extração do prazo de validade da Licença de Operação da Usina de Asfalto da Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda., mais uma vez não merece guarida a insurgência, haja vista que tal questão já havia sido superada quando do julgamento recorrido, após a realização de diligência junto à Recorrida. Vejamos.

A Torre Empreendimentos Rural e Construção Ltda. apresentou a Licença de Operação nº 164/2024 e a Licença de Operação nº 91/2021 vencidas respectivamente em 17/10/2023 e 06/06/2024. No entanto, verifica-se na sua resposta à Diligência efetuada que tais Licenças também foram acompanhadas dos correspondentes Protocolos de Renovação perante Administração Estadual do Meio Ambiente – ADEMA já efetuados respectivamente em 13/06/2023 e 24/01/2024, ou seja, dentro do prazo legalmente exigido, qual seja, de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, de modo que tais Licenças continuam válidas, nos exatos termos do artigo 14 da Lei Estadual nº 8.497/2018 (alterada pela Lei Estadual nº 8.607/2019), vejamos:

8

d

ar

@ 13

Art. 14 A licença será válida pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada, a requerimento do interessado, em até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração de seu prazo de validade, **ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.** (grifamos)

Assim, não merece prosperar o Recurso.

## II – Conclusão



**GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E**  
**INFRAESTRUTURA – SEDURBI**  
**DEPARTAMENTO ESTADUAL DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA DE**  
**SERGIPE – DER/SE**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL**

Diante do relatório exposto acima, opinamos por dar **IMPROVIMENTO** dos Recurso Administrativo interposto pela Licitante **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida.

É o Parecer, S.M.J.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, com base no Parecer Técnico emitido pela Diretoria Técnica – DITEC desta Autarquia, a Comissão Permanente de Licitação – CPL do Departamento Estadual de Infraestrutura Rodoviária de Sergipe – DER/SE decide **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela Licitante **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, mantendo-se inalterada a Decisão recorrida, ao passo que submete o presente Recurso Administrativo à apreciação do superior hierárquico, para ratificação do julgamento desta Comissão ou provimento do Recurso Administrativo interposto.

Aracaju/SE, 7 de outubro de 2024.

**Frederico Galindo de Góes**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Membros:

**Dayse Bomfim Santos**

**Izabelli Nôaly Santana Silva**

**Luzete Tavares Carvalho**

**Vaneride Coelho Souza Menezes**

Ratifico o presente Julgamento de Recurso Administrativo, para que produza seus efeitos legais.

Aracaju/SE, 8 / 10 /2024.

**Anderson das Neves Nascimento**  
Diretor-Presidente